IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

JANAÍNA RIGO SANTIN

CLAUDIA STORINI

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D618
Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UASB
Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-676-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad Andina Simón Bolivar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

Apresentação

Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho "Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I", procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho "Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I", no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontifícia Universidad Católica do Equador (PUC-Equador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre "Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I", buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolivar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

A MATERNIDADE NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL

MATERNITY IN THE BRAZILIAN CÁRCERE: AN ANALYSIS OF THE CURRENT SITUATION

Paulo César Corrêa Borges
Luiz Gustavo Vicente Penna

Resumo

O presente estudo delimita e apresenta a situação das mulheres gestantes e lactantes no cárcere brasileiro. Em um ambiente ausente de condições mínimas de sobrevivência, as necessidades e os cuidados que escancaram uma vulnerabilidade de gênero. O STF, com o objetivo de assegurar a dignidade e a integridade humanas, garantiu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para mulheres em alguns casos, o que será objeto de estudo neste trabalho. O método de abordagem é o dedutivo com base em análise documental indireta por meio de análise de dados e de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Gestante, Maternidade, Mulher no cárcere, Sistema prisional brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The present study delimits and presents the situation of pregnant and lactating women in the Brazilian prison. In an environment that is lacking in minimum conditions of survival, the needs and care that have opened up a vulnerability of gender. The STF, in order to ensure human dignity and integrity, ensured the conversion of pretrial detention into house arrest for women in some cases, which will be the object of study in this work. The method of approach is the deductive based on indirect documentary analysis through data analysis and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pregnant, Maternity, Woman in prison, Brazilian prison system

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira, bem como a Lei nº 7.210/1984 asseguram o tratamento mínimo necessário aos sentenciados enquanto estiverem cumprindo pena. Contudo, na prática, as autoridades competentes, além de ignorarem as disposições expressas na legislação brasileira e tratados internacionais, conferem, por mais paradoxal que possa parecer, o mesmo tratamento aos homens e mulheres, sem levar em consideração especificidades de cada gênero.

A vulnerabilidade de gênero pode ser facilmente constatada e apontada no sistema carcerário feminino. As mulheres são mantidas em celas superlotadas, sob condições insalubres, agravadas pelo burocrático, quanto não inexistente acesso ao Sistema Único de Saúde.

O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias que avalia a situação das mulheres no sistema carcerário aponta que, entre os anos 2000 e 2014, o Brasil contava com uma população de presos de 579.781, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. Todavia, enquanto o aumento da população carcerária masculina foi de 220,2%, o aumento da população carcerária feminina atingiu a incrível margem de 567,4%[1].

Na contramão deste significativo aumento da população carcerária feminina, segundo dados obtidos no site do Ministério da Justiça, apenas 48 unidades prisionais brasileiras dispõem de cela ou dormitório adequado para grávidas, sendo 35 em unidades específicas para mulheres e 13 em unidades mistas.

Como decorrência lógica da falta de estrutura adequada, as necessidades especificas das mulheres grávidas e lactantes encarceradas não são consideradas e atendidas pelo sistema prisional brasileiro.

As condições atuais de encarceramento feminino são desumanas e degradantes. O cárcere, na forma como acolhe as gestantes, mães e crianças, aviltam normas que garantem a dignidade e a integridade de inúmeros diplomas nacionais e internacionais de direitos humanos, entre os quais, destacam-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas e as normas existentes nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.

---

[1] Segundo relatório realizado pelo Infopen, disponível em < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 04 jun. 2018.

Diante disto, este estudo tem por objeto central a revisão bibliográfica sobre a opressão de gênero, tratando especificamente dos aspectos vivenciados pelas mulheres gestantes e lactantes, com destaque ao tolhimento dos direitos das cidadãs sob a custodia e responsabilidade do Estado, especialmente no que tange à privação de acesso ao pré-natal, pós-natal, bem como a uma alimentação adequada e ambiente que atende ás normas sanitárias, indispensáveis para a dignidade humana das encarceradas e de seus filhos, dignidade esta insculpidas na Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

O método de abordagem é o dedutivo com base em análise documental indireta por meio de análise de dados e de pesquisa bibliográfica.

1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

1.1 SÍNTESE HISTÓRICA

O sistema prisional brasileiro carece de condições mínimas de sobrevivência, no qual as condições subumanas e a precariedade são apenas algumas das situações que contribuem para o não bem estar do preso, bem como representam o grande descaso do Estado para com as pessoas que vivem nessas condições.

A insalubridade, os constantes abusos físicos, sexuais e morais, perpetrados contra as pessoas no cárcere, tanto homens quanto mulheres, independentemente de suas idades, são rotina, além do desenvolvimento de doenças já erradicadas que podem ser encontradas em caráter epidêmico dentro das penitenciárias, visto que as condições para tal são propícias.

A pena de prisão pode ser notada na história do Brasil desde o século XIX, eis que os senhores de escravos e terras regiam esta pena de acordo com seus interesses e como forma direta de punição, tendo em vista que a sociedade constituía-se, basicamente, na agricultura e na qual eram comuns castigos físicos e opressão.

A partir desta época, em 1769 a Carta Régia do Brasil[2] determinou que a primeira prisão brasileira fosse construída. Todavia, apenas em 1834 há de se falar em sistema carcerária brasileiro com a determinação do início da construção pelo então Ministro dos Negócios da Justiça, Dr. Aureliano de Souza.

[2] Foi a partir desta Carta destinada ao Marquês de Lavradio que foi determinada a edificação da Casa de Correção da Corte, considerada a primeira prisão brasileira, para a correção de pessoas, homens e mulheres, que eram considerados delinquentes.

A Constituição de 1824 trouxe a obrigação de as prisões manterem os réus separados de acordo com os crimes cometidos e as penas a eles impostas[3]. Ainda, era necessário que essas cadeias fossem adaptadas para que os presos pudessem laborar.

Neste mesmo sentido, o Código Penal de 1890 estabeleceu critérios para redução de pena[4], bem como a pena de prisão com trabalho, que era cumprida em local diverso das penitenciárias comuns[5].

Mesmo com o mencionado Código Penal editado, apenas em 1933 ocorreu a primeira tentativa de codificar normas que visassem a Execução Penal, o que ocorreu por meio do projeto do Código Penitenciário da República[6], que veio a ser publicado no Diário do Poder Legislativo e ficou em discussão até que o Código Penal de 1940 fosse promulgado, momento em que se abandonou o antigo projeto, eis que não era compatível com o Código recém aprovado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 5º declara que ninguém poderá ser submetido, entre outros, a tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante[7], além de outros direitos que foram inseridos, posteriormente, na própria Constituição Federal brasileira em 1988, o que, como será visto no decorrer deste estudo, não é, de fato, a realidade no sistema prisional.

A busca para a punição, reeducação de delinquentes com as penas restritivas de liberdade, bem como o próprio sistema carcerário brasileiro, como pôde se observar, é antigo. Os problemas como a superlotação, violência e desatenção as necessidades básicas dos detentos também.

1.2 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Como mencionado, o problema da superlotação em presídios não é recente, eis que ao longo da história do Brasil é possível se observar tal situação.

Todavia, recentes estudos realizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) demonstram o crescente aumento da população carcerária, mesmo que

---

[3] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

[4] Art. 50, CP/1890. O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de ali cumprir o restante da pena.

[5] Art. 48, CP/1890. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciária agrícola, afim de ali cumprir o restante da pena.

[6] Elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho.

[7] Artigo 5° Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

não haja espaço físico suficiente para suportar esse crescimento. O gráfico a seguir demonstra o número mencionado:

Figura 1. A Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016 (INFOPEN, 2016)

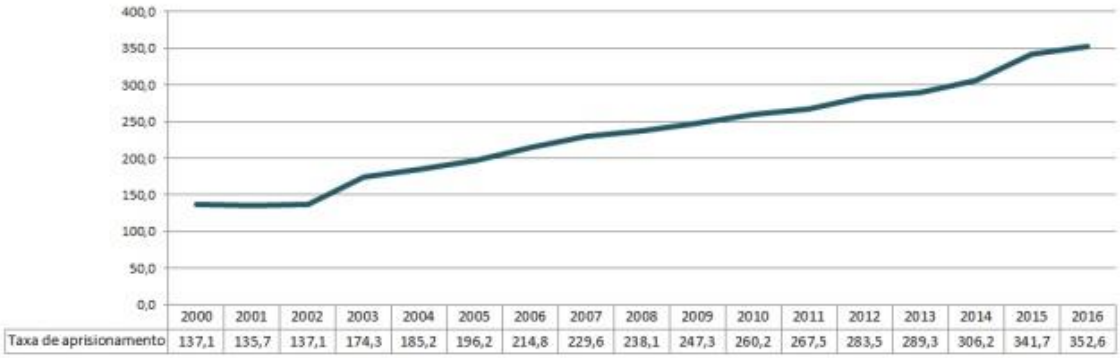

Este estudo, como acima mencionado, é de 2016. Todavia, em 2014 o Infopen realizou um relatório que avaliou a situação das mulheres no sistema carcerário. Ao todo (no ano de 2014), o Brasil contava com uma população de presos de 579.781, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens[8]. Para que seja possível visualizar a diferença entre o aumento de detentos de cada sexo, a figura a seguir, contida no relatório do Infopen elucida:

Figura 2. Evolução da população prisional por sistema. Brasil. 2000 a 2014 (INFOPEN/SENASP, 2014)

	Sistema Penitenciário			Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias			População prisional		
	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres
2000	174.980	169.379	5.601	57.775	53.264	4.511	232.755	222.643	10.112
2001	171.366	165.679	5.687	62.493	58.307	4.186	233.859	223.986	9.873
2002	181.019	175.122	5.897	58.326	53.938	4.388	239.345	229.060	10.285
2003	240.203	230.340	9.863	68.101	...	...	308.304	...	...
2004	262.710	246.237	16.473	73.648	71.331	2.317	336.358	317.568	18.790
2005	296.919	283.994	12.925	64.483	57.144	7.339	361.402	341.138	20.264
2006	339.580	322.364	17.216	61.656	55.807	5.849	401.236	378.171	23.065
2007	366.359	347.325	19.034	56.014	49.218	6.796	422.373	396.543	25.830
2008	393.698	372.094	21.604	57.731	50.681	7.050	451.429	422.775	28.654
2009	417.112	392.820	24.292	56.514	49.405	7.109	473.626	442.225	31.401
2010	445.705	417.517	28.188	50.546	43.927	6.619	496.251	461.444	34.807
2011	471.254	441.907	29.347	43.328	38.617	4.711	514.582	480.524	34.058
2012	515.482	483.658	31.824	34.304	30.905	3.399	549.786	514.563	35.223
2013	557.286	524.404	32.882	24.221	21.885	2.336	581.507	546.289	35.218
2014	579.781	542.401	37.380	27.950	...	...	607.731	...	...

[8] Segundo relatório realizado pelo Infopen, disponível em < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 04 jun. 2018.

Todavia, enquanto o aumento da população carcerária masculina entre os anos 2000 e 2014 foi de 220,2%, o aumento da população carcerária feminina atingiu o incrivelmente a margem de 567,4%!

Figura 3. Evolução da população prisional de mulheres. Brasil. 2000 a 2014 (INFOPEN, 2005)

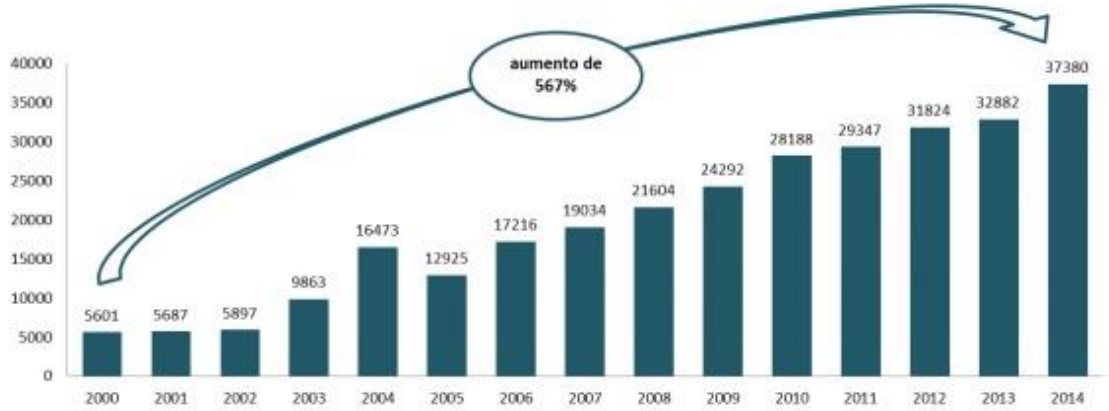

Destaca-se que os levantamentos de informações penitenciárias não revelam a quantidade de gestantes encarceradas, bem como de. crianças instaladas no sistema prisional.

Não seria errôneo afirmar que, o descaso para com os detentos, não é apenas do Estado como um todo, mas de toda a sociedade. A mulher contida no sistema carcerário brasileiro não vê mudanças nas suas condições porque não há, além do cumprimento da norma, reivindicações ou apresentação de projetos, propostas de melhorias.

Nesse sentido, Sérgio William Domingues Teixeira (2008, p. 93), assim dispõe:

> A própria sociedade ainda não voltou os seus olhos para o interior das prisões, limitando-se a aceitar o cárcere como algo necessário, prático, que cumpre, com eficácia e discrição, a função de afastar o criminoso do convívio social, de forma que não se possa vê-lo ou sentir os efeitos de sua existência. (TEIXEIRA, 2008, p. 93)

Estudos realizados pelo Infopen e pelo Ministério da Justiça apontam que população prisional brasileira conta com elevado número de pessoas que, nitidamente, está sob responsabilidade do Estado, cujo dever é proporcionar as condições mínimas de sobrevivência e saúde à população carcerária.

O Conselho Econômico e Social, por sua vez, em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, aprovou treze procedimentos para assegurar a aplicação efetiva das Regras Mínimas. Estes procedimentos, sem dúvida nenhuma, foram incorporadas pela Constituição Federal e Lei de Execução Penal, ambas normas brasileiras vigentes.

O 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, trouxe algumas regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.

A Constituição Federal brasileira (1988), em seu bojo, por exemplo, traz as seguintes disposições acerca dos detentos:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ainda, além da Constituição, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/1984, dispõe em seu artigo 10, 11, 82 e 83:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
>
> Art. 11. A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III -jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI - religiosa.
>
> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
> § 1º (Vetado).
> § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
> § 3o Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
>
> Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
> § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)
> § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.
> (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)
> § 2o Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3o Os estabelecimentos de que trata o § 2o deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).
§ 4o Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)
§ 5o Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)
Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)
II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

O Estatuto da Criança e Adolescente, com o intuito de garantir às mulheres as mínimas condições de acesso aos programas de saúde, em seu artigo 8 º, assim dispõe:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.
§ 1o O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.
§ 2o Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.
§ 3o Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
§ 4o Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 5o A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

> § 5o A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 6o A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 7o A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 8o A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 9o A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Destaca-se que, desde a Revolução Francesa e a independência dos Estados Unidos, os direitos humanos estão em constante desenvolvimento. Contudo, mesmo com todo o amparado legal de atenção às pessoas encarceradas, o Estado deixa de prover com as necessidades mencionadas e infraestrutura necessária.

Corroborando com a assertiva, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto na Arguição de Preceito Fundamental 347, destaca a indispensabilidade e a necessidade do reconhecimento, pelas autoridades competentes, da falência do sistema prisional brasileiro, haja visto a superlotação, tortura, homicídio, violência sexual, de proliferação de doenças infectocontagiosas, escassez de água potável, falta de produtos de higiene, privação do acesso à educação, à saúde e ao trabalho, de discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

2. A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como demonstrado no tópico anterior, houve um crescimento exponencial da população carcerária feminina no Brasil, o que não foi acompanhado pela infraestrutura oferecida pelo Estado.

O relatório realizado pelo Infopen que visa informar a situação das mulheres elaborou um estudo que é capaz de demonstrar como elas vivem, bem como outras informações que não se tinha anteriormente. Para tanto, a fim de comprovar o argumento de que há superlotação e falta das condições necessárias para que sejam respeitadas, as figuras a seguir, contidas no relatório, demonstram a realidade feminina:

Figura 4. Mulheres em unidades femininas em situação de lotação. Brasil. Junho/2014 (INFOPEN, 2014)

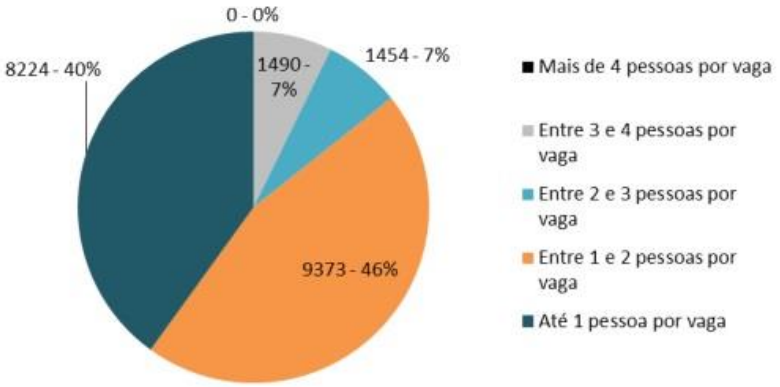

Como se não bastasse a condição de superlotação nas penitenciárias femininas, prejudicadas pela falta de espaço e, por conseguinte, a precariedade no atendimento de condições básicas de higiene, saúde e convivência; as gestantes passam por situações tão ruins ou até piores, eis que sua maioria não possui o que regulamenta o artigo 89, *caput*, da Lei de Execução Penal, a seguir:

> Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Para corroborar o argumento acima, o estudo realizado pelo Infopen elucida:

Figura 5. – Existência de berçário e/ou centro de referência. Brasil. Junho/2014 (INFOPEN, 2014)

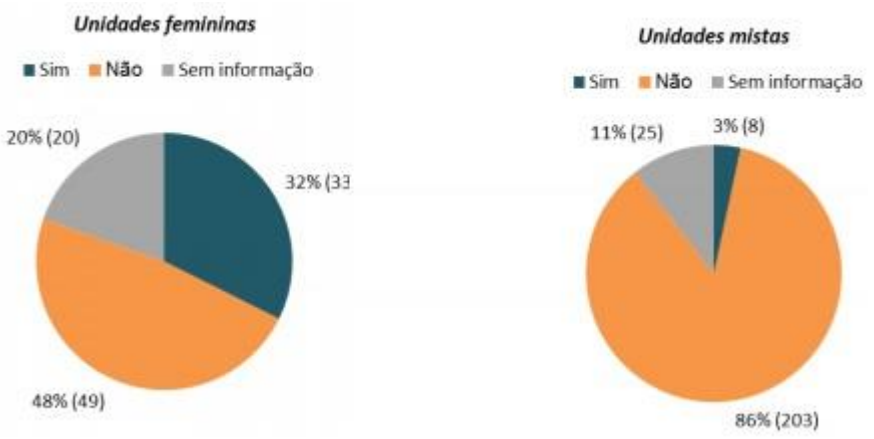

Figura 7. – Existência de creches. Brasil. Junho/2014 (INFOPEN, 2014)

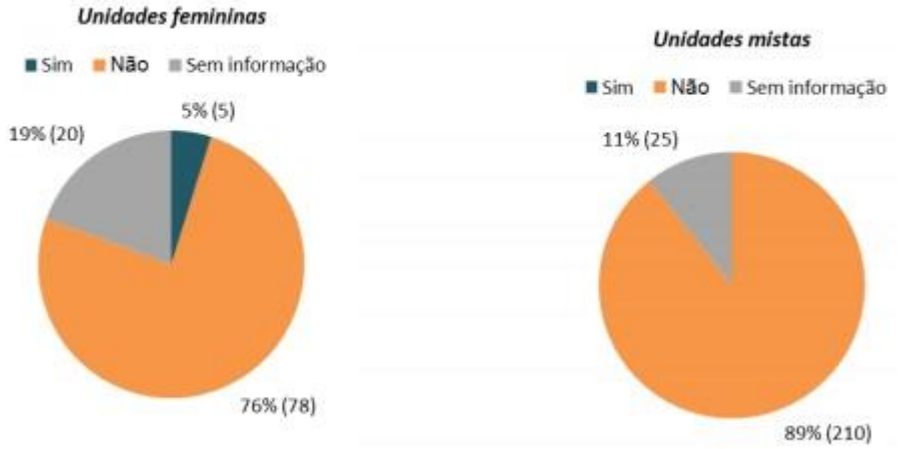

Ora veja, a legislação penal buscou assegurar as condições básicas para as mulheres contidas no sistema prisional, a fim de diminuir a disparidade de tratamento entre os sexos, visto que a mulher requer algumas peculiaridades, principalmente em razão da maternidade.

Todavia, é demasiada a desatenção para com as necessidades da mulher, sobretudo a gestante, eis que o Estado não possui a infraestrutura necessária para o atendimento da mulher, gestante ou mãe, propriamente dito.

Bruna Dal Fiume Armelin (2010) entrevistou algumas detentas na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, na cidade de Porto Alegre, RS e, de acordo com o estudo foi possível notar algumas mudanças que as péssimas condições trazem ao convívio:

> A falta de um ambiente adequado tanto para as mães quanto para as crianças é motivo de estresse contínuo. Quando estão sob efeitos estressantes, a tendência a brigas e os desentendimentos são muito maiores. Atritos entre as detentas são citados na maioria das entrevistas como a principal dificuldade encontrada no dia a dia do cárcere feminino (...) (ARMELIN, 2010, p. 11)

Ainda neste sentido, Caroline Howard (2006, p. 35), em estudo sobre as condições das mulheres encarceradas, principalmente no estado de São Paulo, concluiu:

> Apesar de as mulheres estarem detidas em estabelecimentos separados, apenas uma das instalações femininas visitadas havia sido construída de fato para mulheres; a vasta maioria das penitenciárias e cadeias foram "adaptadas" de penitenciárias e cadeias públicas masculinas existentes ou de instituições para jovens infratores (unidades da Febem). (HOWARD, 2006, p. 35).

Nana Queiroz (2015) em seu livro Presos que Menstruam, fala da situação do presídio feminino Madre Pelletier que, mesmo com o avanço em vários cuidados para com a mulher, como a instalação de um ambulatório com ginecologista, nutricionista, dentista, psicólogos, entre outros, ainda enfrenta algumas condições insalubres, "*como celas abafadas, sujas e sem ventilação, um ambiente dominado por ratos e as horríveis revistas vexatórias*" (QUEIROZ, 2015, p. 74).

Ou seja, mesmo em um presídio considerado "evoluído", eis que possui condições ligeiramente avançadas, como posto com profissionais de saúde, uma área de visitas mais colorida e com brinquedos, entre outros programas, há de se imaginar quais são as condições dos outros presídios e cadeias distribuídos pelo país, inclusive, os que contam com população mista (homens e mulheres).

Ainda, em se falando das necessidades básicas entre homens e mulheres serem diferentes, Nana Queiroz (2015) destaca a homogeneidade de tratamento:

> [...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (QUEIROZ, 2015, p. 103).

Demonstrando os efeitos da invisibilidade da população carcerária feminina, Galvão e Dalvim (2013, p. 455), ao destacar a insuficiência de profissionais e da estrutura de saúde, descreveu os seguintes relatos:

> Não fiz nenhum exame, não fiz pré-natal, fui pra maternidade sem exames, né. E que eu perdi (o filho) aqui dentro. Descobriram lá no hospital que eu tava com muita anemia, tomei cinco bolsas de sangue lá, soro, não estavam encontrando minha veia, eu não tinha sangue, não tinha nada. Quase que morro ná no hospital, deram um choque pra mim retornar de novo, fui lá pra UTI, passe muito tempo mal mesmo.

Nesta mesma obra, o autor, além de destacar os riscos gerados à encarcerada pela escassez de atendimento médico aos procedimentos/atendimentos eletivos, também apontam a falta de estrutura necessária para atender casos de urgência e emergência. Vejam abaixo:

> A falta de escolta foi a pior dificuldade enfrentada, porque quando precisam nunca tinha, como teve algumas presas ai que já perdeu e tudo o bebê (GALVÃO e DALVIM, 2013, p. 455).

O projeto de pesquisa intitulado "Dar à Luz na Sombra - Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão" – realizada no âmbito do Projeto Pensando o Direito da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em seu relatório, destacou três grandes problemas: i) ausência de espaços específicos para exercício da maternidade nas penitenciárias/cadeias femininas, ii) crescente negligências em relação às especificidades da mulher e ii) violações à convivência entre mães presas e suas crianças.

Referido projeto, em suas considerações finais, ante os diversos problemas existentes no sistema penitenciário feminino, além de concluir pela necessidade de maior diálogo entre gestores, executivo, legislativo e judiciário, também sugeriu algumas condutas, entre elas, destacam-se:

a) Ampliação da aplicação de medida cautelar de prisão domiciliar, quando não couber liberdade provisória, para mulheres grávidas e/ou com filhas e ampliação das alternativas penais para desencarceramento de mães em situação prisional. (ILV)
b) Construção e/ou reforma de espaços materno-infantis para cumprimento imediato do artigo 89 da LEP, para abrigar as mães e os recém-nascidos pelo prazo mínimo de um ano, prorrogável por mais seis meses. Passado esse prazo a criança deve ser encaminhada à família de origem. Na impossibilidade desse encaminhamento, deverá ser abrigada em estabelecimento adequado fora do sistema prisional
c) Alteração do art. 83, § 2º da LEP para aumentar a idade mínima de permanência do bebê com a sua mãe de seis meses para um ano de idade, prorrogável por mais seis meses alcançando assim o prazo de um ano e meio da Resolução nº 3/09 do CNPC.

3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A BUSCA DE MELHORES CONDIÇÕES À MULHER

A Lei de execução Penal tem por objetivo, segundo seu artigo 1º, efetivar as disposições contidas em sentença ou decisão criminal, além proporcionar condições para que haja harmonia

na integração social do condenado e do internado[9], inclusive, devem ser assegurados à eles todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei[10].

Ainda, na mesma lei e na visão de Guilherme Nucci (2016, p. 604), os estabelecimentos penais devem:

> [...] contar com áreas e serviços voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos presos. Os que forem destinados às mulheres terão, ainda, berçário, onde elas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, pelo período, no mínimo, até seis meses de idade (art. 83, § 2.º, LEP). Além disso, os previstos no § 2.º deverão possuir unicamente agentes penitenciários do sexo feminino para atuar na segurança de suas dependências internas (art. 83, § 3.º, LEP). (NUCCI, 2016, p. 604)

Ora veja, como analisado anteriormente, a situação carcerária brasileira carece de toda a infraestrutura necessária para as mulheres, sobretudo, não está em conformidade com a própria norma vigente, eis que não é incomum presídios, cadeias e estabelecimentos penais que não contam com o ambiente adequado para que as detentas cuidem de seus filhos.

Daniele Viafore (2005) em seu estudo sobre a gestação no cárcere, concluiu:

> Em razão disto, apesar de ser aplicada a pena privativa de liberdade a muitas gestantes, visto o ato ilícito cometido; não se pode esquecer que a prole delas também acaba sofrendo uma intervenção estatal horrenda, porquanto seu desenvolvimento uterino ser dominado por abalos físicos e psíquicos. (VIAFORE, 2005, p. 15)

Robert Alexy (2015) defende que os direitos fundamentais devem ser brandamente protegidos, mesmo que se tenha restringido um deles:

> Uma vez que se tenha estabelecido que – e em qual sentido – se pode falar em "restrição a direitos fundamentais", é necessário indagar o que são essas restrições. Restringíveis são os bens protegidos por direitos fundamentais (liberdade/situações/posições de direito ordinário) e as posições *prima facie* garantidas por princípios de direitos fundamentais. Entre esses dois objetos de restrições há relações estreitas. Princípios de direitos fundamentais exigem a proteção mais abrangente possível dos bens protegidos, como, por exemplo, a proteção mais ampla possível da liberdade geral de ação, da integridade física ou da competência para alienar a propriedade. (ALEXY, 2015, p. 281)

Após vários estudos realizados com a consequente demonstração das reais condições do sistema prisional brasileiro, com a constante ofensa à direitos fundamentais, o Supremo

---

[9] Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[10] Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Tribunal Federal resolveu conceder a ordem para o fim de determinar que que as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças de crianças de até 12 anos sob sua responsabilidade e das próprias crianças, submetidas a prisão preventiva tenham a conversão em prisão domiciliar.

Os impetrantes do *habeas corpus* 143.641 São Paulo, alegaram:

> [...] que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

O ministro relator da 2ª Turma, Ricardo Lewandowski, suscitou o estudo realizado pelo Infopen, a fim de demonstrar toda a desigualdade existente com relação ao tratamento de homens e mulheres no sistema prisional, principalmente a falta de infraestrutura para receber as detentas, conforme parte do seu voto declara:

> Não obstante, nem a Constituição, nem a citada Lei, passados tantos anos da respectiva edição, vem sendo respeitadas pelas autoridades responsáveis pelo sistema prisional, conforme registra o próprio DEPEN nas informações que constam do já referido INFOPEN Mulheres – 2014.

Assim, entendeu que é dever do Tribunal minimizar o quadro da desigualdade da violação dos direitos humano que vem sendo discutido, sobretudo neste caso:

> A atuação do Tribunal, nesse ponto, é plenamente condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela).

Como o próprio relator menciona em seu voto, a decisão tem o condão de proporcionar às crianças, filhas de mulheres já condenadas ou esperando por condenação, um desenvolvimento saudável e longe do cárcere, o que só pode ser atingido com a presença da mãe. Ademais, estendendo esse benefício de substituição da pena às gestantes, o Tribunal espera suprir a falta de acompanhamento, no mínimo, decente de pré-natal, o que não vem sendo oferecido pelo Estado enquanto responsável por cadeias e penitenciárias.

Acredita-se que a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental básico, inerente a todo e qualquer indivíduo, é alcançada pelas mulheres que se beneficiaram com essa decisão, tendo em vista que o simples fato de serem afastadas do encarceramento e suas péssimas condições, por si só, já permite que esse direito seja respeitado. Ao mesmo tempo em que longe da situação insalubre vivida no sistema carcerário, a responsabilização pela conduta tipificada é adimplida, eis que são mantidas em prisão domiciliar.

4. CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro está longe de possuir condições dignas de sobrevivência. Somado a isso, nenhuma das normas constitucionais, legais e mesmo as regras básicas de tratamento deixaram de ser cumpridas, tornando, assim, o ambiente ainda mais preocupante.

Além de não contar com a infraestrutura adequada, as cadeias e penitenciárias, sob responsabilidade do Estado, não fornecem vestuário, produtos de higiene e comida suficientes para todos os detentos e, quando fornecem, são de péssima qualidade. Ademais, poucos são os locais que contam com assistência médica e odontológica, deixando que doenças se alastrem em velocidade alarmante.

Não suficiente essas condições, as penitenciárias e cadeias femininas não foram devidamente adaptadas ou construídas para recebe-las, tendo em vista que as mulheres demandam produtos e alojamentos diferentes dos homens. Com o aumento exorbitante no número de mulheres no cárcere, como já mencionado, algo em torno de 500%, tornou-se praticamente impossível a sobrevivência no cárcere, eis que, somado à todo o descaso para com as detentas, há a superlotação.

Com a impetração do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, o STF, conhecendo a situação do sistema penitenciário feminino, se viu obrigado a tomar uma posição frente às constantes ofensas aos direitos humanos praticados pelo sistema. Por unanimidade, a 2ª Turma votou por substituir a pena de prisão preventiva em prisão domiciliar em alguns casos que, ao tempo que que cumpre com a responsabilização penal pela conduta do crime, assegura que as mulheres gestantes, deficientes, puérperas e/ou mãe de crianças tenham uma regular vivência, podendo prover aos filhos um desenvolvimento saudável na presença materna, bem como às gestantes um acompanhamento pré-natal e sem qualquer dos preconceitos que a mesma sofreria se em cárcere.

Com o desenvolvimento do presente trabalho, foi possível observar que normas legais e regras de conduta não faltam para que os detentos, como um todo, tenham seus direitos básicos assegurados. A própria Constituição Federal traz diversas hipóteses em que se protege, ou pelo

menos deveria, a dignidade, a vida, a saúde, entre outros princípios, os quais não são adimplidos no sistema carcerário.

De fato, os indivíduos ali deixados, encarcerados, tratam-se de delinquentes, pessoas que cometeram alguma falta grave para com a sociedade.. Mesmo assim, as cadeias e penitenciárias não se tratam de depósitos de seres humanos. A função do sistema prisional é a reeducação, a ressocialização do detento, para que este possa ingressar novamente na sociedade após o cumprimento de sua pena.

Todavia, com a constante ofensa aos direitos humanos, com um ambiente insalubre, falta de condições de higiene pessoal e no preparo da comida, entre outras faltas cometidas, o indivíduo ali encarcerado é punido duas vezes!

A mulher que é inserida nessa realidade, principalmente a mãe e a gestante, mesmo com a previsão legal de haver ambiente próprio para amamentação, creches e dependências próprias para se conviver com bebês e ou crianças, não possui essas garantias na prática, eis que, como se pode notar pelo estudo do Infopen colacionado neste trabalho, poucos são os estabelecimentos que contam com toda essa infraestrutura necessária.

A recente decisão da 2ª Turma do STF em substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar para as mulheres em alguns casos trata-se de um avanço curto, mas comemorado, eis que assegura à mãe de crianças e à gestante uma situação um pouco melhor, decente do que o cárcere.

As autoridades competentes precisam dialogar com os gestores das penitenciárias. Políticas públicas precisam ser direcionadas à efetivação aplicação dos direitos humanos básicos às pessoas que são submetidas a responsabilidade do Estado. O descaso para com as mulheres, mantidas em cumprimento de pena ou mesmo esperando julgamento em condições insalubres e desumanas, configura uma dupla penalização, eis que além da privação da liberdade, esta é colocada em um ambiente sem qualquer preparo ou decência para que haja a ressocialização ou mesmo o cumprimento da pena sem que, posteriormente em liberdade, volte a praticar crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. – São Paulo: Malheiros Editores: 2015.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado.** 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/%207901/5586>. Acesso em: 29 maio 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Carta Régia de 1769.** Disponível em <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=2227&sid=166>. Acesso em 30 mai. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 5 out. 1988.

_____. Decreto n. 847/1980. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 1980. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html.>. Acesso em 31 mai. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848/1940. **Código Penal**. Poder Executivo, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 30 mai. 2018.

_____. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em 31 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* 143641/ SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 01 jun. 2018.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais. **Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas.** Disponível em: <https://www.google.com.br/search?rlz=1C1GGRV_ptBRBR751BR751&ei=NFomW8vsEoe

TwgTSroto&q=Ana+Carolina+de+Morais+Colombarol+artigo+feminina&oq=Ana+Carolina+de+Morais+Colombarol+artigo+feminina&gs_l=psyab.3..33i160k1.9550.18742.0.19164.20.19.0.0.0.0.310.2560.0j7j5j1.13.0....0...1c.1j2.64.psyab..7.12.2407...0i13i30k1.0.T8KKIPD1H6s>.Acesso em 16 de jun. de 2018.

HOWARD, Caroline. (Org.). **Direitos humanos e mulheres encarceradas.** São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública.** – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Mulheres.** junho de 2014. Disponível em < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf. >. Acesso em 04 jun. 2018.

_____ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. DATASUS.** dezembro 2016**.** Disponível em <http://justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view>. Acesso em 04 jun. 2018.

_____ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**.** junho 2014. **Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.** Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 04 jun. 2018.

_____ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**.** a partir de 2005, **Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça..** Disponível em < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 04 jun. 2018.

_____ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias **– Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.**. Disponível em <

http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 04 jun. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos.** 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 05 jun. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2015.

SPINOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida.** 2016. <file:///C:/Users/Luiz%20Gustavo/Downloads/PriscillaFeresSpinola%20(1).pdf>. Acesso em 15 jun. 2018.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal.** 2008. Disponível em < http://livros01.livrosgratis.com.br/cp116414.pdf>. Acesso em 04 jun. 2018.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da penitenciária feminina Madre Pelletier.** 2005. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. Acesso em 02 jun. 2018.